



REGULAÇÃO DE ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS: A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS CAMPESINAS E DO CONTROLE SOCIAL DA PRODUÇÃO¹

Gabrielle Jacobi Kölling*²

Cristina Aguiar Ferreira da Silva*³

Gernardes Silva Andrade*⁴

Resumo

Este manuscrito objetiva analisar, no âmbito do direito transnacional, do direito nacional e das convenções estabelecidas no mercado, características atinentes à certificação de orgânicos, tema extremamente relevante para a segurança alimentar. Desde 1970, o movimento orgânico se apresenta como um modelo alternativo em contestação aos impactos ambientais gerados pela agricultura industrial e pelos ditames da Revolução Verde. É nesta conjuntura que a Federação Internacional de Agricultura Orgânica (IFOAM) instaura um marco regulatório (certificação por auditoria) de abrangência global para este setor, que, apesar de apresentar natureza privada, logra de legitimidade em inúmeros países. É oportuno destacar que a regulação não é exclusivamente oriunda do setor público, ela pode ser desenvolvida concomitantemente aos modelos estatais, assim, podemos ter modelos estatais nacionais, globais, inclusive oriundos do setor privado. Por seu turno, a legislação nacional também recepcionou estas diretrizes transnacionais, contudo alcançou identidade própria ao reconhecer os sistemas participativos de garantia da qualidade orgânica (SPG/OPAC) no intuito de contemplar a agricultura familiar de base agroecológica, o que, posteriormente, consubstanciará em uma inovação normativa em sede de soft law em nível internacional. Sem olvidar, inequivocamente, da exceção legal disposta para regularização da produção orgânica e agroecológica com vistas à venda direta da produção orgânica e agroecológica através das

¹Artigo desenvolvido com bolsa patrocinada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF).

² Pós-doutoranda em Direito (Centro Universitário do Distrito Federal - UDF), com financiamento da FAPDF. Mestre e Doutora em Direito Público (UNISINOS-RS). Graduada em Direito (UNISINOS-RS). Professora do Mestrado Profissional em Direito da FACULDADE CERS (Recife-PE, Brasil). Professora concursada na Universidade de São Caetano do Sul (USCS). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq "Direito Digital, Mercado e Regulação. Líder do Grupo de Pesquisa Mercado, regulação e segurança humana no contexto da saúde e do meio ambiente. E-mail: koll.gabrielle@gmail.com

³Doutora em Direito Previdenciário (PUC-SP). Mestre em Direito (UNISINOS-RS). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (PUC-RS). Professora da graduação e da Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Possui engajamento e realiza pesquisa científica em áreas que envolvem os Direitos Humanos e Relações Sociais e Trabalhistas. Advogada. E-mail: cristina@cristinaaguiar.adv.br

⁴ Mestre em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana (FACULDADE CERS-PE). Graduado em Direito (ASCES/UNITA-PE). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq "Direito Digital, Mercado e Regulação e do Grupo de Pesquisa Mercado, regulação e segurança humana no contexto da saúde e do meio ambiente. E-mail: gernardes@yahoo.com.br





Organizações de Controle Social (OCS). Quanto à metodologia será utilizado o método dialético, abordagem qualitativa e objetivo analítico-descritivo, de sorte que a revisão bibliográfica será fundamental para analisar os materiais disponíveis sobre esta temática.

Palavras-chave: Agroecologia; certificação; orgânicos; regulação; relações sociais.

ORGANIC AND AGROECOLOGICAL REGULATION: THE RELEVANCE OF CAMPESIAN SOCIAL RELATIONS AND SOCIAL CONTROL OF PRODUCTION

Abstract

This manuscript aims to analyze, within the scope of transnational law, national law and conventions established in the market, characteristics related to organic certification, an extremely relevant topic for food safety. Since 1970, the organic movement has presented itself as an alternative model in contesting the environmental impacts generated by industrial agriculture and the dictates of the Green Revolution. It is in this context that the International Federation of Organic Agriculture (IFOAM) establishes a regulatory framework (audit certification) of global scope for this sector, which, despite having a private nature, achieves legitimacy in numerous countries. It is worth noting that regulation does not come exclusively from the public sector, it can be developed concomitantly with state models, so we can have national, global state models, including those from the private sector. In turn, the national legislation also received these transnational guidelines, however it achieved its own identity by recognizing the participatory systems of organic quality assurance (SPG/OPAC) in order to contemplate agroecologically based family farming, which will later embody in a normative innovation in soft law at the international level. Without forgetting, unequivocally, the legal exception provided for the regularization of organic and agroecological production with a view to the direct sale of organic and agroecological production through Social Control Organizations (OCS). As for the methodology, the dialectical method, qualitative approach and analytical-descriptive objective will be used, so that the literature review will be essential to analyze the available materials on this topic.

Keywords: Agroecology; certification; organic; regulation; social relationships.

1 INTRODUÇÃO

É no contexto das possíveis relações e interações entre os sistemas da política, do direito e da economia que se deve observar a figura do “Estado regulador”. O artigo 174 da Constituição Federal faz alusão à atuação estatal na economia como agente normativo e agente regulador. A finalidade é, portanto, exercitar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. A fiscalização engloba o poder de polícia que se trata de uma atividade da



administração pública que pode limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado. No entanto, não é uma função exclusivamente estatal. Modernamente, se está diante dos modelos regulatórios de *soft law* em nível internacional.

Entre as décadas de 1960 e 1970 desencadearam novos padrões produtivistas como reflexos da Terceira Revolução Industrial. Este novo formato de reprodução do capital ensejou a percepção de uma sociedade com tendências complexas e instauradoras da globalização. Instantaneamente, estes mesmos pressupostos se apoderaram dos recantos rurais sob o título de Revolução Verde e com a justificativa de imprimir maior produtividade e modernização estruturadas em pacotes tecnológicos.

Em contraposição a esta postura hegemônica imposta, retoma-se a busca por meios alternativos à agricultura industrial, como reconhecidamente é o movimento orgânico. Sendo assim, o objetivo deste manuscrito é analisar, atentando-se à perspectiva do Direito Transnacional, as disposições referentes à regulamentação de produtos orgânicos externamente e internamente. De toda sorte, também se prestará a esclarecer que o Brasil não é apenas receptor (certificação por auditoria) à medida que contribuiu para inclusão da certificação participativa (*participatory guarantee systems – PGS*) na normatização transnacional.

Tangente à sua estrutura será dividido em três partes para fins de desenvolvimento do tema. Inicialmente, abordar-se-á o tema da regulação em sua perspectiva genérica. Posteriormente, explanará sobre a regulação transnacional de produtos orgânicos, discorrendo sobre seu caráter reativo à agricultura intensiva, bem como a evolução do sistema de certificação. Por fim, analisará o intercâmbio promovido entre os moldes nacional e transnacional, transpassando pelos debates em que os movimentos sociais e a sociedade cível fizeram (e fazem) valer sua atuação democrática, bem como das múltiplas acepções agroecológicas, com o fito de resguardar garantias para agricultura familiar a este respeito.

Quanto à metodologia, utilizar-se-á o método dialético. No que tange às técnicas de pesquisa terá abordagem qualitativa e objetivo analítico-descritivo. Dentre os procedimentos, pode-se elucidar que a revisão bibliográfica será primordial para exame de materiais já publicados acerca desta temática.





2 NOTAS ACERCA DA REGULAÇÃO: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO, ECONOMIA E POLÍTICA

Em uma análise mais dogmática da regulação, a regulação estatal da economia compreende um conjunto de medidas de caráter legislativo (aqui seriam as decisões coletivamente vinculantes do sistema da política), administrativas (o poder de polícia da vigilância sanitária para fiscalização e “regulação” via resoluções e portarias oriundas das Agências Reguladoras) e as convencionais, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla, ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, impedindo, assim, que haja lesão aos interesses sociais

As Agências Reguladoras assumem uma função de regulação da qualidade, expansão, comportamento, preço, mas, evidentemente, não produzem bens e serviços como as empresas estatais. Tais missões ficaram a cargo do setor privado “novo titular” do serviço público ou da atividade econômica estratégica, retirando assim parte do poder estatal de influenciar diretamente no custo da produção, na concretização de direitos e na realização do desenvolvimento. Portanto, no neoliberalismo de regulação, ocorre uma repaginação na técnica de intervenção estatal: no âmbito do Direito Institucional Econômico, a redução do Estado Empresário e ampliação das agências reguladora. Por outro lado, Direito Regulamentar Econômico, um conjunto de novas normas jurídicas visam agora garantir um novo ambiente de negócios com abertura e previsibilidade para os investidores internacionais, flexibilização das normas protetivas do trabalho e garantia legal da nova matriz macroeconômica (superávit primário, câmbio flutuante e metas de inflação) (ALBINO DE SOUZA, 2017).

O artigo 174 da Constituição Federal faz alusão, de forma genérica, à atuação estatal na economia como agente normativo e agente regulador. A finalidade dessa atuação do Estado na economia é, portanto, exercitar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. A fiscalização engloba o poder de polícia que se trata de uma atividade da administração pública que pode limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à



higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado. Na ótica do direito administrativo, Aragão (2004, p. 1) apresenta a relação mútua entre direito e economia:

A relação entre o Estado e a Economia é dialética, dinâmica e mutável, sempre variando segundo as contingências políticas, ideológicas e econômicas. Inegável, assim, uma relação de mútua ingerência e limitação: o Direito tem possibilidades, ainda que não infinitas, de limitar e de direcionar as atividades econômicas; e estas influenciam as normas jurídicas não apenas na sua edição, como na sua aplicação, moldando-as, também limitadamente, às necessidades do sistema econômico.

Na observação de Aragão, as correlações sistêmicas são reforçadas, em que pese o autor não tenha utilizado categorias de Luhmann para a análise. Na análise do autor, nota-se a redefinição do papel do Estado na Economia e de suas relações com a sociedade. O Estado retira-se da condição de executor e prestador de serviços e adota uma posição de regulador. No contexto da saúde e do meio ambiente, isso é ainda mais palpável, visto que o Estado, nem sempre, apresenta estrutura suficiente e apropriada para regular a produção orgânica e agroecológica.

Em uma análise mais dogmática da regulação, a regulação estatal da economia compreende um conjunto de medidas de caráter legislativo (aqui seriam as decisões coletivamente vinculantes do sistema da política), administrativas (o poder de polícia para fiscalização e “regulação” via resoluções e portarias, por exemplo) e as convencionais, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla, ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, impedindo, assim, que haja lesão aos interesses sociais (ARAGÃO, 2004).

As disputas e os jogos de mercado estão inseridos na longa discussão do sistema da economia. Ao longo da história, cada sociedade teve que decidir quais mecanismos deveria adotar para lidar adequadamente com seus problemas econômicos e buscar soluções aceitas por sua população. Por essa razão, surgiram os chamados sistemas econômicos, que não são mais do que diferentes maneiras de organizar uma sociedade com o objetivo de resolver seus problemas econômicos básicos. As questões que norteiam os sistemas são: qual será o tipo de produção; como produzir e para qual público produzir. Paulo Roberto Ferreira Motta (2003, p. 13) alerta que:

[...] a moderna atividade econômica é marcada pelo signo da competitividade, também correta é a afirmação de que para os serviços públicos as regras do livre mercado, sem freios, não podem ser aplicadas, o que demonstra, *prima facie*, a total



inconveniência e inoportunidade de estes serem prestados no regime jurídico privado.

Por isto, a regulação da atividade econômica deve traduzir-se como algo essencial para salvaguardar direitos sociais, sem esquecer, todavia, da necessidade de proteger o meio ambiente e de respeitar as relações sociais. Ainda mais, quando o mercado na área ambiental ganha espaço na medida em que há evolução dos sistemas biológicos – dos modos de produção e consumo –, propiciando uma demanda por consumo responsável e ambientalmente adequado. É neste mote que se percebe a importância de se debater os meios para regular a cadeia de produtos orgânicos e agroecológicos.

3 DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS: UM CONTEXTO TRANSNACIONAL

A Terceira Revolução Industrial, a partir da década de 1960, embora apresente como característica preponderante a automação dos processos produtivos, também lhes são peculiares avanços científicos, a exemplo de computação e eletrônica, que lhe alçaram como uma revolução técnico-científica. Além disso, outros processos de inovação a serem destacáveis neste período são os avanços em robótica, telecomunicações, nanotecnologia, química fina e transportes (ROCHA; LIMA; WALDMAN, 2020).

Especificamente nos espaços rurais, seja nos países centrais seja no mundo periférico, este período foi marcado pela aplicação de pacotes tecnológicos⁵ e denominado de Revolução Verde, cuja finalidade, em tese, seria ampliar a produção de alimentos a ponto de extinguir a fome no mundo⁶. Atualmente, sabe muito bem que esta pretensão não se consolidou. Além disso, é neste estágio que se percebe a face financeira do capitalismo e se desencadeia o fenômeno da globalização⁷.

⁵Na agricultura, esse reflexo estava presente na adoção do pacote tecnológico, que incluía máquinas agrícolas, sementes melhoradas, adoção de monoculturas, adubos, venenos e empréstimos bancários. O resultado desse processo concentrou-se na aceleração do êxodo rural e na ampliação das fronteiras agrícolas para a produção da monocultura de exportação, em detrimento do meio ambiente (HOELLER; FAGUNDES, 2020, p. 215).

⁶O discurso difundido com a Revolução Verde era de que a produção de alimentos se elevaria exponencialmente, acabando assim com a fome mundial (DUTRA; SOUZA, 2018, p. 481).

⁷O mecanismo para levar o processo de globalização à maioria dos países do mundo era simples: pressão política por intermédio de atos diretos do governo ou de imposição pelo FMI/Banco Mundial/Organização



No fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema a presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes (SANTOS, 2017, p 23-24).

Neste sentido, ficavam claras algumas “estratégias empresariais para aumentar a produtividade, e aumentar a lucratividade, figuravam a procura por novos mercados e a internacionalização da produção” (CASTELLS, 2009, p. 176). É neste cenário em que se intensificaram as bases de uma sociedade complexa e permeada pelo risco⁸ em que se tornou, cada vez mais, evidente a pertinência do Direito Transnacional. Isto porque, aos ordenamentos jurídicos estatais, que permanecessem hermeticamente fechados, não se adequariam mais a dinâmica global forjada desde então.

A transnacionalização é a união de dois pólos (sic) espaciais inconciliáveis na lógica tradicional: o local e o universal. Para muitos, pareceria a recuperação da dialética, porém não se trata da possibilidade de nenhuma síntese. Trata-se da produção da simultaneidade entre a presença e a ausência que somente é possível devido a sua impossibilidade. Este paradoxo é constitutivo da nova forma de sociedade que começamos a experimentar, e, nesse sentido, é um convite a reinventar, uma vez mais, o político e o Direito (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p. 45).

Diante deste panorama, insta trazer à baila como tomou corpo, no âmbito global, as incursões do Direito Transnacional. Ademais, “a adoção da noção de direito transnacional é útil, pois permite o reconhecimento do papel de atores não estatais na formação do direito e a constatação de que existe uma realidade normativa híbrida disponível para a proteção jurídica do meio ambiente” (ANDRADE, 2016, p. 25).

Porém, o escopo deste manuscrito não é se aprofundar, especificamente, na concepção da tutela ambiental global, mas seu objeto de análise está intrinsecamente relacionado aos desdobramentos das convenções, em sede de *soft law*, consignados em regulamentos atinentes

Mundial do Comércio. Só depois que as economias fossem liberalizadas o capital global estaria nesses países (CASTELLS, 2009, p. 181).

⁸ A concepção de *sociedade de risco* torna ultrapassada toda a sociologia clássica voltada seja para a segurança social, seja a um conflito de classes determinado dialeticamente; como também torna utópica a teoria da ação comunicativa livre e sem amarras. O risco coloca a importância de uma nova racionalidade para tomada das decisões nas *sociedades complexas*, redefinindo a filosofia analítica, a hermenêutica e a pragmática jurídica, numa teoria da sociedade mais realista, pragmático-sistêmica, que redefina a comunicação jurídica (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p. 45, grifos nossos).



ao mercado de produtos orgânicos. Por isto, é válido ressaltar o surgimento, em 1972, da *International Federation of Organic Agriculture and Processing* (IFOAM)⁹.

A priori, a mobilização do movimento orgânico, enquanto modelo alternativo, nesta época, não deixa de ser uma resposta preliminar aos ditames da Revolução Verde lastreados na agricultura intensiva caracterizada pelo uso de fertilizantes e de outras substâncias químicas (veneno). Assim, logo se estabelece como uma entidade transnacional à medida que condicionou “um sistema objetivando garantir a qualidade dos produtos orgânicos para os seus consumidores e passou a dispor de padrões internacionais para tal, criando o Sistema de Garantia Orgânica (Organic Guarantee System – OGS)” (IFOAM, c2020a, [s.p.], livre tradução).

Embora seja um regramento de ordem privada, goza de reconhecido prestígio global neste mercado, a ponto de ser referência em certificação orgânica em todo mundo (ALVES, SANTOS E AZEVEDO, 2012, p. 21). Na Europa, sua utilização ocorreu até o início da década de 1980, quando as autoridades deste continente passaram a regular esta atividade.

A legislação regulatória para a agricultura orgânica da União Europeia, com a publicação do regulamento da Comunidade Econômica Europeia (Regulamento CEE) em 1991, foi seguida pela maioria dos países, que criaram suas leis com base neste regulamento a partir desta data, e trouxe a obrigatoriedade da certificação para todos os que quisessem ingressar no chamado mercado de produtos orgânicos (MAPA, 2020, p. 21).

Em 1999, em virtude da 23ª Reunião do *Codex Alimentarius*¹⁰ desdobra-se outro ponto relevante a esta discussão qual seja a disposição do *Projecto de Directrices para la Producción, Elaboración, Etiquetado y Comercialización de Alimentos Producidos*

⁹ The IFOAM Norms form the basis of the Organic Guarantee System of IFOAM – Organics International. They are composed of three parts. Firstly, the *Common Objectives and Requirements of Organic Standards* (COROS) - IFOAM Standards Requirements. Secondly, the *IFOAM Standard* for Organic Production and Processing. Thirdly, the *IFOAM Accreditation Requirements* for Bodies Certifying Organic Production and Processing (IFOAM, c2020b, [s. p.]). Livre tradução: As Normas IFOAM formam a base do Sistema de Garantia Orgânica da IFOAM Organics International. Elas são compostas de três partes. Em primeiro lugar, os Objetivos Comuns e Requisitos de Padrões Orgânicos (COROS) - Requisitos de Padrões IFOAM. Em segundo lugar, o Padrão IFOAM para Produção e Processamento Orgânico. Em terceiro lugar, os Requisitos de Acreditação da IFOAM para Organismos de Certificação de Produção e Processamento Orgânicos.

¹⁰ [...] o *Codex Alimentarius*, programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), criado em 1963, com o objetivo de estabelecer normas internacionais na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias. Apesar de os documentos do *Codex Alimentarius* serem de aplicação voluntária pelos membros, eles são utilizados, em muitos casos, como referências para a legislação nacional dos países. Além disso, essas normas podem ser usadas como referência para a dissolução de controvérsias em disputas do comércio de alimentos (DIAS; LAURINO, 2020, p. 90).



*Orgânicamente*¹¹. Isto, “visando facilitar a harmonização dos requisitos para a produção orgânica em nível internacional e assessorar os governos que desejassem estabelecer regulamentos nessa área” (DIAS; LAURINO, 2020, p. 91). Neste particular, tomam por parâmetro os procedimentos de certificação por terceiros referendados na Guia ISO 65/97¹².

Ainda no cenário internacional, entre 2003 e 2008, a FAO, a UNCTAC¹³ e a IFOAM montaram um espaço envolvendo instituições públicas e privadas ligadas à temática da regulamentação orgânica. Desta cooperação denominada de ITF¹⁴ se estabelece a recomendação de que os sistemas participativos de garantia (SPG ou PGS)¹⁵ sejam considerados como uma opção alternativa aos mercados locais. Nesta perspectiva, “O Brasil é considerado uma referência mundial em SPGs, tanto por ter sido pioneiro no seu reconhecimento legal, quanto por ter experiências consolidadas nos quatro cantos do país” (HIRATA; ROCHA; BERGAMASCO, 2020, p.13).

¹¹ Vide: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/es/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-701-23%252Fa199_37s.pdf>.

¹² A ISO Guia 65/97 estabelece os padrões para a estruturação dos organismos de certificação, englobando sistema de qualidade, condições de auditorias internas e análises críticas pela administração, registros, requisitos e política de pessoal, procedimento de solicitação, avaliação, relatório e decisão sobre certificação, acompanhamento, uso de licenças, certificados e marcas de conformidade (DIAS; LAURINO, 2020, p. 91).

¹³ Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento.

¹⁴ The International Task Force (ITF) on Harmonization and Equivalence in Organic Agriculture, convened from 2003 to 2008 by the Food and Agriculture Organization (FAO) of the United Nations, the International Federation of Organic Agriculture Movements (IFOAM), and the United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), served as an open-ended platform for dialogue between public and private institutions (intergovernmental, governmental, and civil society) involved in trade and regulatory activities in the organic agriculture sector (UNCTAD; FAO; IFOAM, 2009, p.3). Livre tradução: A Força-Tarefa Internacional (ITF) sobre Harmonização e Equivalência na Agricultura Orgânica, convocada de 2003 a 2008 pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a Federação Internacional de Movimentos de Agricultura Orgânica (IFOAM) e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), serviu como uma plataforma aberta para o diálogo entre instituições públicas e privadas (intergovernamentais, governamentais e sociedade civil) envolvidas no comércio e atividades regulatórias no setor de agricultura orgânica.

¹⁵ Participatory guarantee systems (PGS) are based on the direct and voluntary involvement of the producers, and of ten other stakeholders, in forming the organic guarantee, and they have developed in particular for local marketing initiatives. When they make the entry level to organic markets easier and can satisfy consumers' demand for assurance, they are useful tools (IFOAM, 2009, p. 12). Livre tradução: Os sistemas participativos de garantia (SPG) baseiam-se no envolvimento direto e voluntário dos produtores, e muitas vezes de outras partes interessadas, na formação da garantia orgânica, e foram desenvolvidos em particular para iniciativas de marketing local. Quando facilitam o nível de entrada nos mercados orgânicos e podem satisfazer a demanda dos consumidores por garantia, são ferramentas úteis.



Cite-se, oportunamente, o trabalho desenvolvido pela Ecovida¹⁶, na região Sul, o qual é caso de estudo e de aplicação em diversos países, especialmente aqueles com forte presença da agricultura familiar ou com posicionamento periférico. Note-se, portanto, a comprovação de uma relevante contribuição nacional para o tema evidenciado, de modo que o Brasil não se contentou em apenas recepcionar as diretrizes transnacionais. Ou seja, foi adiante ao tratar uma questão global sob o prisma local e desenvolveu um padrão de certificação orgânica – centrado no controle social da produção – mais adequado às suas características sociais, político e econômicas.

4 CONTROLE SOCIAL DA PRODUÇÃO: UM NOVO OLHAR NA REGULAÇÃO DE ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS

Seguindo uma tendência global de institucionalizar o mercado de orgânicos o Brasil publicou Lei 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto 6.232/2007. Neste sentido, em todos os compartimentos deste regramento legal são recorrentes alusões ao termo certificação. Nesta estrutura está disposto o Sistema de Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg), nos moldes do art. 29, do Decreto nº 6.323/2007, o qual tem por componentes “órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, o MAPA. Adiante, são apontados os tipos de certificação disponibilizados: por auditoria e os Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica (SPG) (art. 29, § 2º).

Na certificação por auditoria (ou certificação de terceiros), “uma empresa certificadora é contratada a fim de realizar uma avaliação de conformidade dos requisitos da produção” (LIMA *et al.*, 2020, p. 36). Tal é o mais utilizado internacionalmente, enquanto no Brasil, sua aplicabilidade está atrelada a regulação de orgânicos para exportação (LIMA *et al.*, 2020). Reitera-se, deste modo, a certificação por terceiros já contemplada na Instrução Normativa

¹⁶A metodologia de certificação participativa é, sem dúvida, o que credenciou e deu originalidade Rede Ecovida. Isso porque em todo o seu processo de formação não concordou com a participação e (ou) de contratação das certificações tradicionais, feitas por empresas externas, pois se admitiu que esta opção não criaria novos referenciais para a produção e comercialização de produtos agroecológicos. Assim, os agricultores, técnicos e cooperativas de consumo passaram a se organizar em grupos e efetivar a certificação participativa baseada no “autocontrole”, isto é, os próprios agricultores passaram a ser responsáveis por assegurar a qualidade da produção. (ISAGUIRRE-TORRES, 2012, p. 120).



07/1999 do MAPA¹⁷, em conformidade com base normativa ISO 065¹⁸ e implementada pela IFOAM. Ademais, esta é mais dispendiosa tanto para o produtor rural quanto para empresa prestadora do serviço¹⁹.

Embora a regulação brasileira de orgânicos apresente normatização de processos produtivos objetivando corresponder as exigências do mercado internacional e garantir a procedência desses alimentos ao consumidor, é bastante pertinente focalizar inovações próprias do modelo brasileiro. Para Bertoncetto e Bellon (2008, [s.p.]), o mecanismo de construção desta legislação é um feito da sociedade civil porque conseguiu tratar esta temática na agenda legislativa numa perspectiva *bottom-up* e de modo a convergir um consenso razoável e uma representação justa de diferentes visões.

Isto porque, anteriormente a sua vigência, no decorrer das discussões, é louvável a participação atores civis e dos movimentos sociais (campesinos e ambientalistas) à medida que não se conformam com um padrão de certificação por auditoria, de natureza empresarial unicamente. É nesta toada, que insurgiram como alternativa o reconhecimento dos Sistemas de Participação de Garantia de Qualidade Orgânica (SPG/OPAC, infra) e a possibilidade de venda direta pela agricultura familiar, desde que cadastrados no MAPA e vinculados a uma Organização de Controle Social (OCS, infra).

Já aos Sistemas Participativos de Garantia²⁰ (SPG), lhes são peculiares a responsabilidade solidária e o controle social. Tanto que na sua composição constarão seus próprios membros e um Organismo Participativo de Avaliação de Conformidade²¹ (OPAC)

¹⁷Vide: <<http://www.agroecologia.gov.br/sites/default/files/publicacoes/IN%20007.pdf> (revogada)>.

¹⁸ Para que uma agência certificadora de produtos orgânicos venha a funcionar legalmente, precisa credenciar-se junto ao órgão oficial competente, no Brasil o Ministério da Agricultura. As certificadoras internacionais podem também credenciar-se junto à IFOAM e obter o certificado ISO-65 para que o selo emitido seja reconhecido internacionalmente. Precisa ainda estabelecer suas próprias normas, padrões e procedimentos de certificação, mas que devem, necessariamente, estar subordinadas tanto à legislação vigente de cada país quanto à organização credenciadora (ORGANICSNET, [s. p.]

¹⁹ No Brasil, há onze empresas credenciadas no Mapa, sendo que algumas certificam a produção orgânica voltada à exportação, atendendo aos regulamentos e às normativas dos principais países importadores. Esse processo, como aludido outrora, envolve elevados custos e requisitos técnicos, tanto para a empresa certificadora quanto para o produtor rural (LIMA, 2020, p. 36).

²⁰ O Sistema Participativo de Garantia se caracteriza pelo controle social e pela responsabilidade coletiva dos membros do sistema, os quais podem ser produtores, comerciantes, consumidores, técnicos e interessados, a fim de acompanhar e monitorar as conformidades e as exigências técnicas da produção orgânica. O SPG é formado basicamente por dois componentes: os membros do sistema e a organização participativa de avaliação da conformidade (Opac) (LIMA, 2020, p. 36).

²¹ Os OPACs correspondem às certificadoras no Sistema de Certificação por Auditoria. São eles que avaliam, verificam e atestam que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem as exigências do



(art. 38). Além do mais, “todos os participantes do grupo comprometem-se com o cumprimento das exigências técnicas para a produção orgânica e responsabilizam-se de forma solidária nos casos de não-cumprimento (sic) delas por alguns de seus membros” (MAPA, 2008, p. 9). Geralmente, os itens certificados via SPG/OPAC são escoados no próprio mercado doméstico. Frise-se que, no espectro nacional, ambas as certificações regulamentadas não retratam qualquer distinção substantiva, todavia para o comércio exterior, prevalece o regramento atinente ao território estrangeiro.

Atente-se que, de acordo com a Lei 10.831/2003 combinada com o Decreto 6.232/2007 (especificamente, no art. 29, §2º), ficam bem claras as espécies de rubrica consoante a certificação, sem atribuir qualquer diferenciação substancial entre eles. Neste contexto, a certificação por auditoria depende de uma entidade certificadora fora da alçada do produtor ou do consumidor, enquanto o SPG/OPAC trata-se de uma ferramenta de construção social, abarcando o intercâmbio de informações ou experiências e um conhecimento mais amplo da vida no campo (BERTONCELLO; BELLON, 2008, [s.p.]).

Por fim, interposta como uma exceção ao regulamento está prevista a regularização produtiva da agricultura familiar mediante cadastro no MAPA (art. 3º, § 1º, LEI 10.831/2003). Por este dispositivo, os inscritos nas Organizações de Controle Social (OCS) ficam resguardados em realizar venda direta²² ao consumidor. Nesta modalidade, os agricultores familiares podem comercializar sua produção em feiras, escoá-la em redes de economia solidária, bem como encaminhá-la para programas de compras institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)²³.

regulamento da produção orgânica. Na verdade, o OPAC é a pessoa jurídica que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num SPG [...] (MAPA, 2008, p. 15).

²²No caso da *comercialização direta* aos consumidores, por parte dos *agricultores familiares*, inseridos em processos próprios de *organização e controle social*, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a *rastreabilidade do produto* e o *livre acesso aos locais de produção ou processamento* (art. 3º, § 1º, Lei 10.831/2003, grifos nossos).

²³Dentre os novos programas que foram criados destaca-se o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), que visa apoiar a agricultura familiar e formar mercados institucionais por meio da compra governamental de alimentos produzidos por esse segmento, que é o principal responsável pelo abastecimento para consumo interno no país. O PAA possibilita o escoamento desses alimentos para diversos programas sociais como os restaurantes populares, as cozinhas comunitárias e os bancos de alimentos, assim como organizações assistenciais, creches, asilos, hospitais e abrigos. Dentre os programas que foram reformulados, vale destacar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja legislação foi modificada para que os municípios aplicassem o mínimo de 30% do financiamento repassado para as escolas



Essa flexibilização da lei visou facilitar o acesso dos produtores menos capitalizados ao mercado de orgânicos, permitindo a sua inclusão produtiva e atendendo ao princípio de justiça social. Incentiva também os canais de venda direta, promovendo os circuitos curtos de comercialização, muito valorizados na prática agroecológica (SAMBUICHI *et al.*, 2017, p. 15).

Neste ponto, a regulação brasileira demonstra uma especificidade bem peculiar de modo que diverge, indiscutivelmente, tanto do Regulamento da Comunidade Europeia 834/2007 quanto das normas francesas, as quais são influenciadas pela IFOAM, “onde todas as etapas, da produção à transformação, são objeto de controle dos organismos certificadores” (ABREU *et al.*, 2012, p. 151). Outrossim, algo imprescindível a ser salientado no modelo nacional é sua inclinação às bases conceituais da agroecologia, como pode ser verificado no texto da Lei 10.831/2010:

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a *otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos* disponíveis e o respeito à *integridade cultural das comunidades rurais*, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a *maximização dos benefícios sociais*, a minimização da dependência de energia não-renovável (sic), empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente (art. 1º).

Segundo Gladstone Leonel Júnior (2016, p. 125), “várias são as características dispostas no conteúdo normativo as quais vão além do termo orgânico, chegando aos aspectos da conceituação agroecológica”. Os termos destacados no excerto (supra) importam para ressaltar preceitos inerentes à agroecologia pautados na legislação como referentes ao *sistema orgânico de produção*, conceito o qual abrange as classificações: “ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei” (Lei 10.831/2003, art. 1º, § 2º).

Apesar de nesta discussão não caber aprofundamentos sobre atecniais conceituais colocadas no texto legal, por outro lado resta ressaltar a relevância do papel da agroecologia,

com a compra de produtos provenientes da agricultura familiar. Essas mudanças foram possíveis por meio da atuação de organizações da sociedade civil, especialmente dos integrantes do CONSEA, que lutaram para a aprovação da nova legislação (ABRASCO, 2019, [s. p.]).





no seio das suas acepções de *ciência, prática e movimento social*²⁴. Ainda mais no contexto brasileiro, em que a discussão da agricultura sustentável não pode ficar centrada apenas no eixo da regulação de um nicho de mercado. “Além disso, deve-se ressaltar o *caráter político e social* que reveste a concepção da *agroecologia*, uma vez que relacionado a *processos de cunho emancipatório de categorias sociais*, como *camponeses* excluídos do processo de modernização da agricultura (ABREU *et al.*, 2012, p. 157). Ou seja, numa visão mais ampla, tal regulação também precisa estar atrelada a políticas públicas voltadas para agricultura familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulação da atividade econômica deve traduzir-se como algo essencial para a preservação dos direitos sociais, tais como o direito à alimentação adequada e de qualidade. As disputas e os jogos de mercado estão inseridos na longa discussão do sistema da economia.

²⁴Today there is certain confusion in use of the term “agroecology”. We have described the three main definitions of the term: as a scientific discipline, as a movement, and as a practice. Application of the term depends strongly on the historical evolution and epistemology, that provide the foundation, scope and validity of use of the term, in different countries. The most important influencing factors are (i) the existence of strong social or environmental movements, (ii) the existence of different scientific traditions and their evolutions, and (iii) the search for framework and concepts to describe new types of practices or movements. From the historical analysis it became clear that the scientific discipline of agroecology and its scales, dimensions and definitions distinctly evolved from beginnings in the 1930s. We could illustrate that scales, and with them the definitions, expanded spatially over the next 80 years from the plot or field scale to the farm or agroecosystem scale, and finally leaving a concrete spatial scale or place and entering the entire realm of the food system. Today, all these three different scale approaches still exist within agroecology. The preference to any one of these approaches seems to depend in many cases on the historical evolution in different countries, at least in those we could analyze. In spite of the existence of different approaches and definitions, the new views and dimensions brought into agroecology as a scientific discipline will help facilitate the efforts to respond to the actual challenges of agricultural production, because of increasingly applied systems thinking and interdisciplinary research approaches (WEZEL *et al.*, 2009, p. 10-11). Tradução livre: Hoje há certa confusão no uso do termo “agroecologia”. Descrevemos as três principais definições do termo: como disciplina científica, como movimento e como prática. A aplicação do termo depende fortemente da evolução histórica e da epistemologia, que fundamentam, abrangência e validade de uso do termo, em diferentes países. Os fatores de influência mais importantes são (i) a existência de fortes movimentos sociais ou ambientais, (ii) a existência de diferentes tradições científicas e suas evoluções, e (iii) a busca de referenciais e conceitos para descrever novos tipos de práticas ou movimentos. A partir da análise histórica ficou claro que a disciplina científica da agroecologia e suas escalas, dimensões e definições evoluíram distintamente desde o início na década de 1930. Poderíamos ilustrar que as escalas, e com elas as definições, expandiram-se espacialmente ao longo dos próximos 80 anos, desde a escala da parcela ou do campo até a escala da fazenda ou do agroecossistema, e finalmente deixando uma escala espacial ou lugar concreto e entrando em todo o domínio do sistema alimentar. Hoje, todas essas três abordagens de escala diferentes ainda existem dentro da agroecologia. A preferência por qualquer uma dessas abordagens parece depender em muitos casos da evolução histórica em diferentes países, pelo menos naqueles que pudemos analisar.



Ao longo da história, cada sociedade teve que decidir quais mecanismos deveria adotar para lidar adequadamente com seus problemas econômicos e buscar soluções aceitas por sua população. Por essa razão, surgiram os chamados sistemas econômicos, que não são mais do que diferentes maneiras de organizar uma sociedade com o objetivo de resolver seus problemas econômicos básicos. As questões que norteiam os sistemas são: qual será o tipo de produção; como produzir e para qual público produzir. Na alimentação isso não é diferente, as questões alimentares perpassam os seguintes temas: eleger quais formas de produzir, como produzir e para quem ou para qual população produzir.

De modo sucinto, foram expostas as particularidades concernentes à certificação orgânica bem como sua origem e disseminação enquanto objeto de estudo no Direito Transnacional. Partindo do pressuposto de que se vive numa sociedade complexa e globalizada, a partir da década de 1970, a IFOAM propiciou um sistema de garantia (Organic Guarantee System – OGS) com o fito de resguardar a qualidade orgânica e estas convenções repercutiram no âmbito do direito comunitário europeu e nas agendas globais da ONU (FAO, UNCTAD, WHO/*Codex Alimentarius*) e tomaram uma envergadura mundial.

Neste artigo também se dissertou a despeito da recepção desta normativa no sistema jurídico brasileiro. Contudo, é digno de destaque como as discussões ocorreram na esfera nacional de forma que foi marcante a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais sob a influência dos princípios da Agroecologia. Desta feita, a regulamentação pátria, institucionalizada na Lei 10.831/2003 e no Decreto 6.232/2007, não se ateve em simplesmente reproduzir as diretrizes transnacionais.

Muito pelo contrário, foi mais além ao incluir as demandas da agricultura familiar de base agroecológica consubstanciadas na venda direta (OCS) e no Sistemas de Participação de Garantia de Qualidade Orgânica (Participatory Guarantee Systems – PGS ou SPG/OPAC). Outrossim, este exemplo brasileiro de sistema participativo foi cooptado pela *International Task Force on Harmonization and Equivalence in Organic Agriculture*²⁵ (ITF), ainda na primeira década deste século XXI, com vistas a sua aplicação ser mais conveniente em países periféricos.

²⁵ Força Tarefa Internacional sobre Harmonização e Equivalência na Agricultura Orgânica. Iniciativa coordenada pela UNCTAD, FAO e IFOAM.



REFERÊNCIAS

ABREU L. S. *et al.* Relações entre agricultura orgânica e agroecologia: desafios atuais em torno dos princípios da agroecologia. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, PR, Brasil, v. 26, jul./dez. 2012, p. 143-160. ISSN 1518-952X. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/26865>>. Acesso em: 21 fev. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v26i0.26865>.

ABRASCO. **Nota da Abrasco em defesa do direito humano à alimentação adequada! Não à extinção do Consea!** 2019. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Nota-da-ABRASCO-em-rep%C3%BAdio-%C3%A0-extin%C3%A7%C3%A3o-do-CONSEA.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2017.

ALVES, A. C. O; SANTOS, A. L. S.; AZEVEDO, R. M. M. C. Agricultura orgânica no Brasil: sua trajetória para certificação compulsória. **Revista Brasileira de Agroecologia**, [s.l.], v. 7, n. 2, sep. 2012. ISSN 1980-9735. Disponível em: <<http://revistas.aba-agroecologia.org.br/index.php/rbagroecologia/article/view/10085>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ANDRADE P. P. A emergência do direito transnacional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 17-28. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/26865>>. Acesso em: 04 mar. 2021. DOI: 10.5102/rdi.v13i2.4491.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. **Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Regulamento..Art>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Sistemas participativos de garantia**. Brasília: MAPA, 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Sistemas participativos de garantia (SPG) para produção e comercialização de produtos orgânicos**. Série agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia. 1. ed. Brasília: MAPA; GIZ, 2020.





BERTONCELLO, B.; BELLON, S. **Construction and implementation of an organic agriculture legislation: the brazilian case.** In: IFOAM ORGANIC WORLD CONGRESS, 2008. Anais... Modena (Italy), 2008.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede.** 6. ed. v. 1. 12 reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

DIAS, R. P.; LAURINO, M. S. Panorama nacional dos sistemas participativos de garantia. In: HIRATA, A. R.; ROCHA, L. C. D. (Org.). **Sistemas de Garantia Participativa do Brasil: histórias e experiências.** Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2020.

DUTRA, R. M. S.; SOUZA, M. M. O. DE. Cerrado, Revolução Verde e a evolução no consumo de agrotóxicos. **Sociedade & Natureza**, v. 29, n. 3, p. 469-484, 12 abr. 2018.

HIRATA, A. R.; ROCHA, L. C. D.; BERGAMASCO, S. M. P. P. A regulamentação dos sistemas participativos de garantia sob a visão do Ministério da Agricultura. In: HIRATA, A. R.; ROCHA, L. C. D. (Org.). **Sistemas de Garantia Participativa do Brasil: histórias e experiências.** Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2020.

HOELLER, S.; FAGUNDES, M. Educação Ambiental: um caminho possível para a construção de um projeto societário sustentável? **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 15, n. 5, p. 213-229, 22 ago. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10853>>. Acesso em: 11 fev. 2021. <https://doi.org/10.34024/revbea.2020.v15.10853>.

International Federation of Organic Agriculture and Processing (IFOAM). **The IFOAM norms.** c2020. Disponível em: <<https://www.ifoam.bio/our-work/how/standards-certification/organic-guarantee-system/ifoam-norms>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

International Federation of Organic Agriculture and Processing (IFOAM). **The Organic Guarantee System of Ifoam.** c2020. Disponível em: <<https://www.ifoam.bio/our-work/how/standards-certification/organic-guarantee-system>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

ISAGUIRRE-TORRES, K. R. **Sistemas participativos de garantia: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental.** Orientador: Alfio Brandenburg. 2012. 268p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento na Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27440>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável.** Curitiba: Editora Prismas, 2016.

LIMA, S. K., et al. **Produção e consumo de produtos orgânico no mundo e no Brasil.** Texto para Discussão 2538, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: Ipea, 2020.





MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

ORGANICSNET. Certificação. **Manual de certificação de produtos orgânicos**. Disponível em: <<https://www.organicsnet.com.br/certificacao/manual-certificacao/>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ROCHA, B. A. B.; LIMA, F. R. S.; WALDMAN, R. L. Mudanças no papel do indivíduo pós revolução industrial e o mercado de trabalho na sociedade da informação. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./jul. 2020, p. 298 – 318. ISSN 2238-944X. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/202/262>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ROCHA, Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SAMBUICHI, R. H. R. *et al.* Introdução. In: SAMBUICHI, R. H. R. *et al.* (Org.). **A política nacional de agroecologia e produção orgânica no Brasil: uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável**. Brasília: IPEA, 2017.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

UNCTAD; FAO; IFOAM. **Harmonization and Equivalence in Organic Agriculture: Background Papers of the International Task Force on Harmonization and Equivalence in Organic Agriculture**. 6. v. Geneve: UNCTAD; Rome: FAO; Bonn: IFOAM, 2009.

WEZEL, A. *et al.* Agroecology as a science, a movement and a practice. A review. **Agronomy for sustainable development**, [S. l.], v. 29, n. 4, p. 503-515, 2009. DOI: 10.1007/978-94-007-0394-0_3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/41699743_Agroecology_as_a_Science_a_Movement_and_a_Practice>. Acesso em: 03 jan. 2021.